



Recurso Especial Criminal nº 0048838-42.2019.8.19.0021

Recorrente: WILLIAN RIBEIRO DE JESUS

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da Oitava Câmara Criminal (**fls. 418/430**), assim ementado:

“Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal da defesa contra sentença que condenou o recorrente pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, §2º, II, do Código Penal e 244-B da Lei 8069/90, em concurso formal, às penas de 8 anos e 25 dias de reclusão, e 33DM em regime fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar a pretensão recursal atinente à absolvição por insuficiência probatória, por alegado vício no reconhecimento. Subsidiariamente, pugna pela: (i) aplicação da fração única de 1/5, englobadas a reincidência e os maus antecedentes; (ii) redução da pena de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Instrução que confirmou a narrativa acusatória no sentido de que, em 22/4/2019, por volta das 18h, a vítima, motorista de aplicativo, aceitou corrida solicitada pelo apelante, o qual, sentou-se no banco do carona, enquanto o adolescente, no de trás. No caminho o apelante anunciou o assalto, ameaçando: “se você não quiser ficar paraplégico, não faz nada que isso aqui é um assalto”. Após, a vítima entregou seu celular e dinheiro, e, em razão de certa demora na localização do segredo do veículo, esbravejou o apelante: “tô doido para ver alguém morrer hoje”. Por fim, o recorrente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

assumiu a direção, posicionando-se o menor no banco do carona, partindo em fuga. 4. Coeso conjunto probatório que demonstra, à saciedade, a autoria, materialidade no crime de roubo em concurso de agentes e de corrupção de menores. 5. Instrução que elucidou o caso posto, em que, em 26/4/2019, o adolescente foi apreendido retirando a gasolina do veículo roubado, sendo encaminhado à DP, onde, arrependido e incentivado por sua mãe, admitiu, não só, sua participação na ação delituosa em referência, como identificou de forma precisa o recorrente como igualmente coautor no delito sub judice. 6. Dita circunstância que ensejou o retorno da vítima à Delegacia que procedeu ao reconhecimento fotográfico do menor, tudo em alinhamento à legislação de regência e ao Tema 1258 do STJ, a afastar a ventilada perda de uma chance probatória. 7. Concurso de agentes adequadamente configurado. 8. Delito de corrupção de menores devidamente caracterizado, em conformidade com a súmula 500 da Corte de Uniformização. 9. Dosimetria que se retifica, apenas para reduzir a pena de multa, para 19DM. Crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, ratificado na: 1ª fase o aumento de 1/8 pelos maus antecedentes; 2ª fase a majoração de 1/6 pela reincidência; 3ª fase o acréscimo de 1/3 pela causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do CP, chancelada a pena definitiva de 6 anos, 11 meses e 13 dias de reclusão. Crime de corrupção de menores, confirmada na: 1ª fase o aumento de 1/8 pelos maus antecedentes; 2ª fase a majoração de 1/6 pela reincidência; 3ª fase sem circunstâncias moduladoras. Ratificada a pena definitiva de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão. Concurso formal que resulta em reprimenda final de 8 anos e 25 dias de reclusão. 10. Pena de multa aplicada na sentença de 33 DM que se mostra incorreto, devendo ser reduzido para o patamar postulado pela defesa, de 16DM 11. Correto o regime fechado fixado, pois estamos diante de uma pena aquietada em patamar superior a oito anos, o que já justificaria o regime mais gravoso e, ainda que assim não fosse, o recorrente é reincidente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido para





reduzir a pena de multa para 16DM. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º, II. Lei 8069/90, art. 244-B. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 158; STJ, Tema 190, Súmula 231, Súmula 582, Súmula 500; HC n. 340.287/PA, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 19/4/2016, REsp n. 2.046.409/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª Turma, j. 3/9/2025.”.

O recorrente alega violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, requerendo a declaração de nulidade das provas, diante da ilicitude dos reconhecimentos realizados em descumprimento ao artigo 226, do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição. **(fls. 446/470)**

Foram apresentadas as contrarrazões. **(fls. 476/485)**

Decisão proferida pela Segunda Vice-Presidência determinando o retorno dos autos ao órgão prolator do acórdão recorrido para exercício de eventual juízo de retratação, considerando o entendimento do STJ nos recursos paradigmas, objetos do **Tema nº 1258. (fls. 487/491)**

O nobre órgão colegiado da Terceira Câmara Criminal não se retratou, conforme o acórdão abaixo ementado **(fls. 505/512)**:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PELA E. 2ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE. DISTINGUISHING. MENOR, QUE PARTICIPOU DO CRIME SUB JUDICE, CONFESSOU, NA DP, E EM JUÍZO, O CRIME SUB JUDICE, TENDO SIDO O RESPONSÁVEL PELA IDENTIFICAÇÃO DO O ORA APELANTE. RECONHECIMENTO INVIABILIZADO NA FASE INQUISITORIAL PORQUANTO FORAGIDO O RECORRENTE. RECONHECIMENTO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, EM ALINHAMENTO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E À INTELIGÊNCIA AO TEMA 1258 DO STJ. I. CASO EM EXAME 1. Verificar o cabimento do juízo de



retratação na sistemática dos recursos repetitivos no que diz respeito à tese firmada no Tema 1258 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar se o acórdão recorrido diverge da legislação de regência ao tema referenciado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Julgado impugnado que, à unanimidade, concluiu pela conformidade do caso posto ao Tema 1258 do STJ, ante o distinguishing ali apresentado. 4. Delitos sub judice - de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e de corrupção de menores – elucidados pelo, à época, menor, João Pedro. 5. João que, pelos aludidos fatos, sofreu representação no âmbito do processo nº 045799-37.2019.8.19.0021, julgada procedente, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP – posteriormente, confirmada, integralmente, por acórdão sob a relatoria do Desembargadora Gilmar Augusto Teixeira, em que julgada a apelação defensiva, cujo trânsito em julgado operou-se em 12/11/2020 -, sendo certo que, naqueles autos, sob o crivo do contraditório, João confirmou a versão aqui apresentada, em especial, a identificação do apelante. 6. Documentado, nestes autos, na assentada, a observância ao regramento previsto no art. 226 do CPP, a resultar conformidade do acórdão com a inteligência do Tema 1258 do STJ, pois ‘o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos’, o que aqui se verificou. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Acórdão mantido”

É o Relatório. Decido.

O recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade. Com efeito, a questão tratada é puramente de direito. Cinge-se à interpretação e alcance da norma prevista no artigo 226, do Código de Processo Penal, envolvendo, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo o artigo apontado como violado devidamente prequestionado, conforme se verifica na fundamentação do acórdão recorrido.

Cuida-se de questão jurídica julgada sob o rito dos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça e, no dia 03/09/2025, sobreveio o trânsito em julgado dos



paradigmas do **Tema 1258** daquele Sodalício. A tese restou definida no seguinte sentido:

“Questão submetida a julgamento: *“Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual.”*

Tese firmada: *“1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.*

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.”

(REsp 1953602/SP, REsp n. 1.986.619/SP, REsp 1987628/SP, REsp 1987651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Pelo exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente